



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**Endereço:** Quadra 02, Conjunto 01, 2º andar, Rec  
Brasília - DF - CEP: 72610-670

**Fale Conosco:** Atendimento exclusivamente pelo  
Vara Cível do Recanto das Emas/DF Videochamada

**Processo n.º:** 0704383-82.2022.8.07.0019

**Classe judicial:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**REQUERENTE:** -----

**REQUERIDO:** -----

## SENTENÇA

### Relatório

#### Procedimento

1. Trata-se de **ação de conhecimento**, sob o **procedimento comum**, ajuizada por -----  
----- ("**Autora**") em desfavor de -----  
----- ("**Ré**"), partes qualificadas nos autos em epígrafe.

#### Petição Inicial e Determinação de Emenda

2. A parte autora apresentou petição inicial (ID 127079274).
3. Em seguida, instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, apresentar boletim de ocorrência, fotos e vídeos mencionados na inicial, bem como juntar aos autos documentos em formato PDF nos termos exigidos por normativa do tribunal, a autora cumpriu o disposto conforme IDs 137458523, 137460151, 137460181 e 137462059.
4. Na nova versão consolidada da exordial (ID 137460152), a autora afirma, em síntese, que: **(i) no dia 23/12/2021, por volta de 16h da tarde, saiu de casa para comprar alimentos e, ao retornar à sua residência, foi surpreendida pelo cachorro de sua vizinha, ora ré, os quais a atacaram sem qualquer provocação; (ii) ao todo, sofreu três mordidas profundas na perna esquerda (músculo da panturrilha); (iii) diante dos ataques violentos dos animal, foi ao chão, até que seu neto conseguiu afastá-lo; (iv) foi atendida na UPA do Recanto das Emas, onde recebeu cuidados profiláticos e, em razão da gravidade do ferimento, foi encaminhada ao HRT (Hospital Regional de Taguatinga) para melhor tratamento da lesão; (v) a requerida havia sido advertida, por diversas vezes, acerca da agressividade dos animais sob seus cuidados, de modo que agiu com negligência ao não prover meios para evitar os ataques; (vi) as lesões lhe causaram sofrimento e constrangimento pessoal, além do fato de que sente dores**

**quando da troca de curativos, bem como passou a utilizar medicações para conter as dores crônicas que sente; (vii) faz jus à indenização por danos morais e estéticos.**

5. Tece arrazoado e, ao final, aduz os seguintes pedidos:

**b) Pede-se que sejam JULGADOS PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, condenando a parte ré a pagar indenização por danos morais e estéticos e ainda materiais (ressarcimento se houver) sofridos pela Autora;**

**f) condenar a Requerida a pagar, pelos danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (dez mil reais);**

**g) Condenar a Requerida a pagar, pelos danos estéticos decorrentes das mordidas do bem semovente em posse da autora, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);**

6. Deu-se à causa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**.

7. Colaciona documentos e procuração outorgada em nome do patrono que assina eletronicamente a exordial (ID 137462053).

### Gratuidade da Justiça

8. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à **parte autora** (ID 143802293).

### Contestação

9. A parte ré, devidamente citada, juntou contestação (ID 152643537).

10. No mérito, alega que: **(i) a simples alegação genérica de que faz jus a danos morais não implica em indenização, quando ausente conjunto comprobatório que sustente o pedido; (ii) caso seja reconhecida a responsabilidade civil, há de se observar a proporcionalidade e a possibilidade da ré, que auferir renda mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), advinda do recebimento do Auxílio Brasil; (iii) contestou por negativa geral os argumentos apresentados no caso.**

11. Alfim, pugna pela improcedência dos pedidos veiculados na inicial.

12. A requerida é assistida pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

### Réplica

13. A autora manifestou-se em réplica (ID 152824318); rechaçou as teses jurídicas defensivas e repisou os argumentos declinados na petição inicial.

### Gratuidade da Justiça

14. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à **parte ré** (ID 157411031).

### Audiência de Conciliação

15. Determinada a designação de audiência conciliatória, as partes compareceram, todavia, o acordo não se mostrou viável (ID 164986916).

### Especificação de Provas e Manifestação da Parte Ré

16. Intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora nada requereu (ID 179568120), ao passo que a requerida pleiteou a designação de audiência de instrução e julgado (ID 181238073).
17. Em tempo, a parte ré esclareceu que: **(i) chegou em casa após passar o dia inteiro cuidando de sua mãe; (ii) em busca de descanso, foi tomar banho e começou a escutar barulhos e pancadas que, aparentemente, vinham da rua; (iii) ao verificar, da janela, o ocorrido, percebeu que os netos da requeira estavam batendo no portão na tentativa de quebrar o portão e invadir a casa e noticiaram que iriam entrar e matar todos os animais e quem entrasse no meio iria junto; (iv) tentou conter o ataque dos jovens e acabou sendo despida, pois estava apenas de toalha; (v) prestou depoimentos à polícia sob violenta emoção, baseando-se apenas no que foi dito pelos netos da autora; (vi) não presenciou os fatos (mordida dos cachorros); (vii) pretou assistência imediata, depositando pix de R\$ 100,00 (cem reais) em nome do marido da filha da autora para custeio do transporte e outro valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para custeio de medicamentos; (viii) alguns dias depois, foi informada que a autora havia sido encaminhada para o HRT, porque não tomou os cuidados devidos com o ferimento, o que desencadeou complicações no local lesionado; (ix) os parentes da autora enviaramlhe diversos valores de corridas de Uber, a fim de que a ré custeasse o transporte de todos para visitar a autora, e, por isso, questionou os valores cobrados.**
18. Na oportunidade, a parte ré anexou documentos ao ID 181238073.

### **Manifestação da Parte Autora**

19. A autora foi intimada para manifestar-se acerca dos documentos colacionados pela parte adversa, pelo que sustentou que os dados fornecidos em nada modificam o direito vindicado, antes, reforçam a confissão quanto à responsabilidade da ré (ID 184537760).

### **Audiência de Instrução e Julgamento**

20. Determinou-se a designação de audiência de instrução e julgamento (ID 185281731).

21. A colheita do depoimento pessoal da autora restou prejudicada ante a interferência da neta da autora, motivo pelo qual a audiência foi redesignada para nova data (ID 190665927).

22. Posteriormente, realizou-se a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que a autora prestou depoimento pessoal bem como foram ouvidos os informantes arrolados pela parte ré (ID 196210054).

### **Alegações Finais**

23. A parte autora e a parte ré apresentaram alegações finais escritas (ID 197281584 e ID 204208845).

24. Em seguida, os autos vieram conclusos.

### **Fundamentação**

#### **Preliminares**

25. Não foram suscitadas questões preliminares e não se vislumbram quaisquer vícios que possam macular o regular andamento do feito. Assim, estão atendidos os pressupostos processuais de existência e de validade da relação processual, as partes são legítimas e há interesse processual na solução da controvérsia.

#### **Mérito**

26. O deslinde do feito passa pelo exame da causa de pedir e do objeto da ação. Assim, emoldurado o quadro fático no relatório, cumpre analisar os pedidos deduzidos na proemial à luz das questões prejudiciais aventadas.

27. De início, cumpre notar que não há prejuízo na manutenção da regra geral de distribuição do ônus probatório prevista na legislação processual, razão pela qual incumbe à parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e à parte ré os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora, nos exatos termos do art. 373, I e II do Código de Processo Civil.
28. Quanto ao mais, os arts. 186 e 927 do Código Civil[3]  
([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab%20consagram%20o%20instituto%20da%20responsabilidade%20civil%20extracontratual%20no%20ordenamento%20jur%C3%ADdico%20p%C3%A1trio%20e%20exigem%20os%20seguintes%20elementos%20%28i%29%20dano%20%28ii%29%20conduta%20-%20a%C3%A7%C3%A3o%20ou%20omiss%C3%A3o%20%28iii%29%20nexo%20de%20causalidade%20.A%20depende%20da%20teoria%20adotada%20,se%20do%20risco%20ou%20da%20culpa%20,pode-se%20fazer%20necess%C3%A1ria%20ainda%20a%20verifica%C3%A7%C3%A3o%20,in%20concreto%20,da%20culpa%20lato%20sensu%20.) consagram o instituto da responsabilidade civil extracontratual no ordenamento jurídico pátrio e exigem os seguintes elementos: (i) dano; (ii) conduta – ação ou omissão; e (iii) nexo de causalidade. A depender da teoria adotada, se do risco ou da culpa, pode-se fazer necessária ainda a verificação, *in concreto*, da culpa *lato sensu*.
29. Em se tratando de responsabilidade por fato do animal – hipótese dos autos; a responsabilidade civil é objetiva, ou seja, é despendida a prova da culpa *lato sensu*, de acordo com o art. 936 do Código Civil[4]  
(<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab> bastando aferir tão somente o dano e o nexo de causalidade, ressalvada a possibilidade de restar evidenciada a culpa exclusiva da vítima ou a força maior.
30. **Pois bem.**
31. **Restou incontroverso o fato de que a requerida é dona de diversos cachorros em sua residência e que, em 23/12/2021, a autora sofreu mordida de animal enquanto caminhava pela rua em que ambas residem.**
32. **Nesse caso, o cerne da questão repousa em saber se, efetivamente, um dos cães da parte demandada mordeu a ora demandante e se, conseqüentemente, será responsável pelos danos sofridos pela parte autora.**
33. Conforme declarações da vítima na ocorrência policial colacionada aos autos (ID 137462067, p.4), no dia em que ocorreram os fatos narrados na inicial, “[...] a vizinha MARIA DE JESUS predou os cachorros, mas, no dia seguinte, os cachorros já estavam novamente soltos na rua, o que vem ocorrendo até a presente data. Ficou sabendo que os cachorros de MARIA DE JESUS já morderam outras pessoas que estavam passando pela rua [...]”.
34. Outrossim, pela declaração da parte ré perante autoridade policial, “confessa que realmente é omissa na cautela de seus cachorros, vez que, eles com frequência pulam o muro e vão para a rua” (ID 137462067, p.4).
35. Em contraposição à declaração constante do boletim de ocorrência, a parte ré afirmou que “depôs acreditando no que diziam os netos da autora e, em meio a violenta emoção, respondeu sem analisar a realidade dos fatos” (ID 181238073, p.3).
36. **Contudo, não há, nos autos, prova da "violenta emoção" alegada pela parte demandada quando compareceu perante a autoridade policial, de modo que o conteúdo contido no boletim de ocorrência mantém-se hígido.**

37. **De mais a mais, consoante depoimento pessoal da parte autora, um cachorro grande e de pelo preto, o qual saía com frequência para a rua, mordeu-a e depois correu para dentro da casa da parte ré (ID 196210060).**
38. Noutro giro, pelo teor dos depoimentos prestados pelos informantes, **todos afirmam não ter presenciado o momento do ataque à autora**, mas souberam, posteriormente, o que havia ocorrido, inclusive tomaram conhecimento de que determinada cadela da região estava no período do cio.
39. Ademais, o informante Dalbert Luiz da Silva salientou que todos os cachorros são de médio para pequeno porte, os menores são malhados e sempre se encontravam dentro de casa, mas nenhum cachorro possuía o hábito de pular o muro da casa (ID 196210061).
40. A informante Katlen de Jesus da Silva Machado, por sua vez, noticiou que todos os cachorros da parte ré são de porte pequeno cor caramelo e que às vezes eles saiam para a rua (ID 196210062).
41. Já o informante Vanderson Edson da Silva aduziu que, em contato com a filha da autora, esta afirmou ter sido a cachorra de seu irmão “Anderson” quem havia mordido a vítima, e que o animal é de porte médio e aparenta ser “preto com bege”, além de afirmar que os cachorros da requerida tinham o hábito de pular o muro da casa (ID 196210064).
42. **Nesse contexto, confrontando-se os elementos de prova colacionados, é possível verificar que há verossimilhança preponderante nas alegações autorais e que a parte ré não se desincumbiu de comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da parte autora.**
43. Isso porque a notícia de que havia uma cadela no cio na rua em que ocorreu o ataque evidencia a possibilidade de que os demais animais circunvizinhos estivessem agitados, **o que não exclui os cachorros de propriedade da parte ré**, os quais aparentam ser de porte médio, conforme fotos colacionadas no ID 181274422.
44. **Ademais, conforme depoimentos dos informantes, ora se afirmou que os animais sob os cuidados da requerida permanecem sempre dentro de casa, ora se declarou que alguns pulavam o muro com frequência, o que corrobora o fato noticiado pela depoente, no sentido de que logo após a mordida o cachorro correu em direção à casa da parte ré.**
45. **Desse modo, havendo nexos causal entre o fato do animal e a mordida sofrida pela parte autora, a responsabilização da parte ré é medida que se impõe.**

### **Dos danos morais**

46. O dano moral resulta da violação a um direito extrapatrimonial juridicamente tutelado – a exemplo dos direitos da personalidade – e tem sede constitucional no art. 5º, incisos V e X, da Constituição.
47. **Na espécie, houve relevante violação à integridade moral, física e psíquica da autora, razão por que devida a compensação por dano moral.**

48. **A mordida do animal causou-lhe ferimento na região da panturrilha (ID 137462068), fazendo-se necessários cuidados médicos emergenciais para tratamento do local da ferida. Posteriormente, como decorrência do ataque sofrido, foi internada no hospital para retirada de tecido necrótico, sutura local e tratamento medicamentoso (ID 137462077).**

49. Patente, portanto, o dano moral, haja vista a lesão à sua integridade física, bem como à sua integridade psíquica e moral, ante o evidente trauma que decorre do episódio noticiado nos autos.

50. Sobre os critérios a serem analisados para o arbitramento do dano moral, a jurisprudência destaca as **circunstâncias específicas do evento danoso**, a **condição econômico-financeira das partes** – especialmente do causador do dano, tendo em vista a suportabilidade do ônus – e a **gravidade da repercussão da ofensa**, observados, sempre, os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, de forma que seja atendido o **caráter compensatório, pedagógico e punitivo** da condenação, **sem gerar enriquecimento indevido do lesado nem incentivo à prática ilícita perpetrada pelo ofensor**.

51. Na hipótese, reconhecida a necessidade de compensação do dano moral, considerando as condições econômicas e sociais das partes, a gravidade do ilícito praticado e as suas consequências, atentando-se ainda para as finalidades punitiva e preventiva da reparação, tem-se por adequado o arbitramento da quantia de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** a título de compensação do dano moral experimentado pela parte autora.

52. Quadra sublinhar que o arbitramento de dano moral em quantia inferior à postulada na inicial não acarreta sucumbência recíproca, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça[5] (<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab>

### Dos danos estéticos

53. O dano estético é tratado pela doutrina e pela jurisprudência como uma das modalidades de dano extrapatrimonial. Impende sublinhar que não há óbice à cumulação dos pedidos de dano moral e dano estético, consoante a Súmula n.º. 387 do Superior Tribunal de Justiça: É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral.

54. Em regra, caracteriza-se o dano estético quando a pessoa sofre feridas, cicatrizes ou alguma lesão ou perda de membro ou órgão que acaba por atingir a sua própria dignidade. Em outras palavras, o dano estético concretiza-se na deformidade[6] (<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab>

55. A jurisprudência vem entendendo que, para a configuração do dano estético, faz-se necessária a modificação da aparência física do lesado a ponto de lhe causar uma deformidade aparente e permanente, que cause nas pessoas constrangimento, sentimento de compaixão ou exclusão – ou, ainda, que cause à vítima algum complexo ou sentimento de inferioridade[7]

(<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab>)

56. ***In casu*, o dano estético sofrido pela autora está devidamente comprovado pelas fotografias acostadas aos autos (ID's 137462071 e 137462075), as quais evidenciam a cicatriz na panturrilha da parte autora, sendo inegável que a aparência da autora restou afetada.**

57. A fim de amenizar o desconforto causado à autora em razão do comprovado dano estético, afigura-se razoável o arbitramento da quantia de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**.

59. **Logo, merece guarida o pleito autoral.**

### Dispositivo

#### Principal

60. Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados na inicial para **condenar** a parte ré a pagar à parte autora os montantes de **R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de dano moral**, e de **R\$ 1.000,00 (mil e quinhentos reais), a título de dano estético**, sobre os quais incidirão correção monetária pelo **IPCA**, a contar da presente data[8] (<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab>) e juros de mora, pela **taxa Selic, deduzido o IPCA**, desde o evento danoso (23/12/2021) – por se tratar de responsabilidade extracontratual[9]

(<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab>)

61. Resolvo o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

#### Despesas Processuais

62. Arcará a **parte ré** com o pagamento das despesas processuais.

#### Honorários Advocatícios

63. Os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

64. Em conformidade com as balizas acima, arcará a **parte ré** com o pagamento de honorários advocatícios – fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor da condenação**; com espeque no art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil[10] (<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab>)

### Gratuidade da Justiça

65. Sem embargo, **suspendo a exigibilidade das verbas** – honorários advocatícios e despesas processuais, para a parte ré; em observância ao quanto disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, mercê do benefício da justiça gratuita, anteriormente concedido (ID 157411031).

### Disposições Finais

66. Após o trânsito em julgado e não havendo outros requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observados os arts. 100 e 101 do Provimento Geral da Corregedoria[11] (<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gab>)

67. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**Pedro Oliveira de Vasconcelos**

**Juiz de Direito**

*\* documento datado e assinado eletronicamente*

---

[1]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model CPC\\_Art. 355\\_GPC\\_Art. 355](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model CPC_Art. 355_GPC_Art. 355))  
Juiz de Direito antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349.

[2]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model CPC\\_ Art. 370.](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20CPC%20Art%20370)  
**CPC Art. 370** Cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito. Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

[3]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model CC\\_ Art. 186.](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20CC%20Art%20186)  
**CC Art. 186** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

[4]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model CC\\_ Art. 936.](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20CC%20Art%20936)  
**CC Art. 936** O detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

[5]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model STJ. Súmula](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20STJ%20S%20m%20n%20326)  
**STJ Súmula n. 326** A condenação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca.

[6]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%2065.393/RJ)  
 65.393/RJ, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 30/10/1995, DJ 18/12/1995, p. 44580.

[7]

(<https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model> É cabível a reparação por dano estético nos casos em que restar comprovada a lesão à beleza física, caracterizada pela existência de seqüelas como deformidades ou deformações outras, as marcas e os defeitos, capazes de causar constrangimento ou complexo de inferioridade à vítima, o que não se verifica na hipótese em comento (Acórdão n.822355, 20130110366476APC, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: SILVA LEMOS, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/09/2014, Publicado no DJE: 02/10/2014. Pág.: 101). No mesmo sentido: Acórdão n.801733, 20100112316318APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 09/07/2014, Publicado no DJE: 15/07/2014. Pág.: 83.

[8]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model STJ. Súmula](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20STJ%20S%20m%20n%20362)  
**STJ Súmula n. 362** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.

[9]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model STJ. Súmula](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20STJ%20S%20m%20n%2054)  
**STJ Súmula n. 54** Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

[10]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model CPC\\_ Art. 85\\_ §](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20CPC%20Art%2085)  
**CPC Art. 85** Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: § 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito. § 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por

<https://pje-consultapublica.tjdf.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=...>

apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º. § 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

[11]

([https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model PGC](https://tjdf.sharepoint.com/sites/VCREM/Documentos%20Compartilhados/Gabinete/Gabriella/model%20PGC). Art. 100. PGC Art. 100.

Findo o processo de natureza cível, os autos serão remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos das custas finais, salvo se a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da justiça gratuita. § 1º A parte sucumbente será intimada para pagamento das custas finais em 5 (cinco) dias, independentemente do valor. § 2º A intimação para pagamento das custas finais será realizada pelo Diário da Justiça eletrônico - DJe ou, não havendo advogado constituído, por edital disponibilizado no Diário da Justiça eletrônico - DJe. § 3º No âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, não havendo advogado constituído nos autos, aplica-se o disposto no artigo 26 do Provimento-Geral da Corregedoria Aplicado aos Juízes e Offícios Judiciais. § 4º Na intimação para pagamento das custas finais deverá constar a advertência de que os documentos contidos nos autos de processos findos poderão ser eliminados de acordo com a tabela de temporalidade do Tribunal. Art. 101. Escoado o prazo para o recolhimento das custas, a secretaria da vara deverá providenciar a baixa da parte requerida no sistema informatizado e o arquivamento dos autos, mesmo que não tenha havido o pagamento das custas. Art. 101. § 1º Não serão arquivados autos de processo sem que seja dada destinação definitiva a bens guardados no Depósito Público. § 2º Poderão ser arquivados os autos de processo em que não foi dada destinação ao depósito judicial, desde que previamente expedido alvará de levantamento em favor da parte credora. § 3º Caso as custas finais sejam superiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais) e não tenham sido recolhidas, o diretor de secretaria enviará ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição na dívida ativa da União.

Assinado eletronicamente por: PEDRO OLIVEIRA DE VASCONCELOS

30/09/2024 11:45:26

<https://pje.tjdf.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 211822348  
211822348



24093011452574600001932

IMPRIMIR

GERAR PDF